JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.297.06-17

BALANÇO EXECUTIVO – EXERCÍCIO DE 2005 – PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores da Fazenda Municipal, Senhor Secretário Geral, Senhora Subsecretária Geral.

Considerando a explanação do Conselheiro Relator, sobre os elementos constitutivos dos autos, foram apresentadas sínteses das seguintes manifestações: Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle; a defesa oferecida pelo Excelentíssimo Prefeito, bem como os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, de forma a propiciar a análise para emissão de parecer.

Ficou, deste modo, perfeitamente claro que a relatoria destas contas foi conduzida com maestria pelo Conselheiro Roberto Braguim.

Ainda assim, é preciso tecer algumas **considerações** acerca do balanço das Contas do Executivo de 2005.

Consta, no presente processo manifestação da Auditoria relacionada com fatos, que merecem destaque, principalmente em razão de como me manifestei por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2004, da então **Prefeita Marta Suplicy**.

Sobre o cancelamento dos empenhos, a redação feita pelos Órgãos Técnicos em sua síntese, não permite o espelhamento da realidade dos fatos, por não mencionar que os valores cancelados se referiam a empenhos inscritos como Restos a Pagar de anos anteriores, correspondentes a compromissos financeiros que já oneravam o passivo da Prefeitura por ocasião do balanço levantado em 2004. Em outras palavras, esses Restos a Pagar correspondiam às obrigações contraídas em períodos anteriores ao ano de 2005, com especial ênfase ao exercício de 2004.

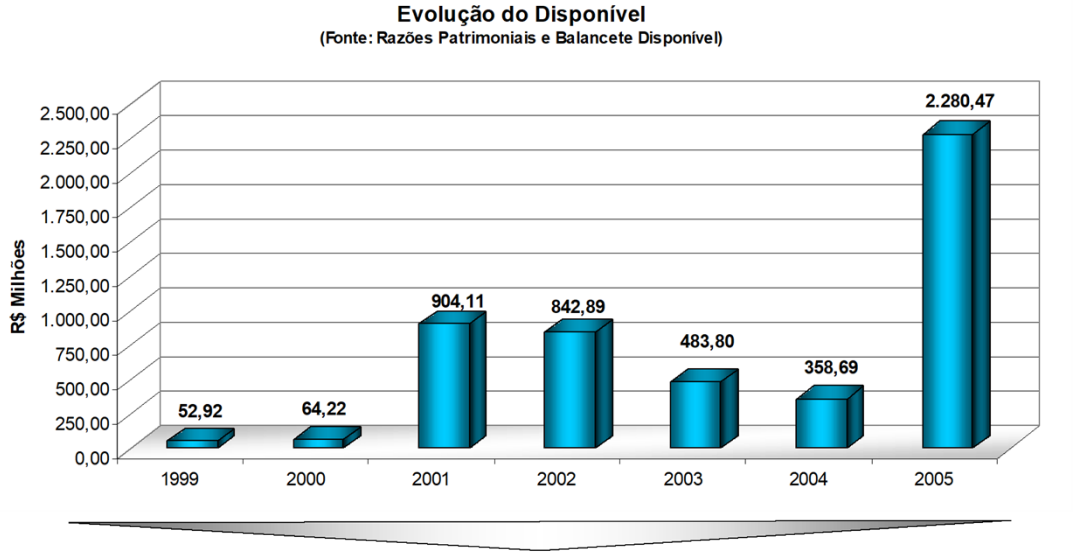
Outro assunto que merece comentário diz respeito ao desatendimento à Portaria Intersecretarial nº 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA/2005 e às complementares portarias da Secretaria das Finanças (Portaria Intersecretarial 1/05-SGM/SF/SJ/SEMPLA Art. 1º A Secretaria das Finanças promoverá o pagamento das despesas referentes ao exercício de 2004 e anteriores, reconhecidas pela atual administração municipal, da seguinte forma... I integralmente neste exercício até o valor de R$ 100.000,00 II-os demais em 07 parcelas anuais.), tendo em vista o não pagamento das despesas de valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais) até o final do exercício de 2005.

Por evidente, a **dívida regularmente reconhecida constitui uma obrigação de pagamento**, por qualquer ente que a tenha assumido, pessoas físicas, jurídicas, ou organização político-administrativa, como União, Estados e Municípios, e, conseqüentemente, deve **ser honrada** como expressão do **princípio jurídico** de que pactos devem ser cumpridos.

Recorrendo-se ao Balanço Patrimonial do exercício de 2005, constata-se **significativo valor disponível em bancos**, conforme evidenciado no seu ativo financeiro, revelando, ao final do exercício, uma **situação financeira bastante favorável** em termos de disponibilidade de caixa – cerca de R$ 2.280.000,00 (Dois bilhões e duzentos e oitenta milhões de reais). Neste sentido, cabem **elogios** ao **esforço fiscal** da Administração **(ver gráfico nº 1)**.

GRÁFICO Nº 1

As disponibilidades no fim de 2005 se mostraram bastante favoráveis, da ordem de 2 bilhões e duzentos e oitenta milhões de reais

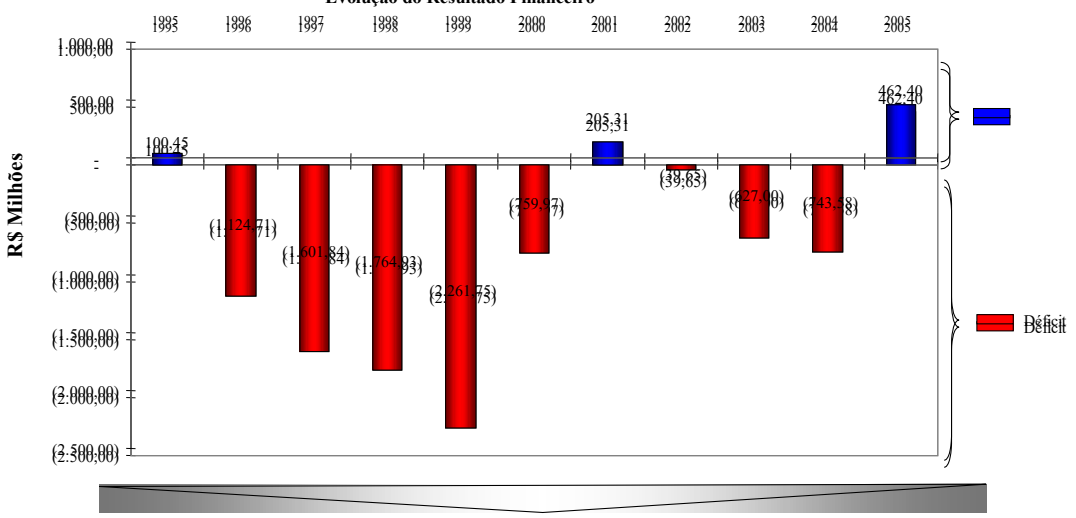


FONTE: relatório da AUD

Na análise das contas do grupo Financeiro, Ativo e Passivo, o **Superávit Financeiro foi de R$ 462,4 milhões** (quatrocentos e sessenta e dois, vírgula quatro milhões de reais), ou seja, índice do Superávit Financeiro de **1,20** (um inteiro e vinte centésimos) **(ver gráficos nºs 2, 3 e 4)**.

GRÁFICO Nº 2

O resultado financeiro foi superavitário, da ordem de R$ R$ 460 milhões



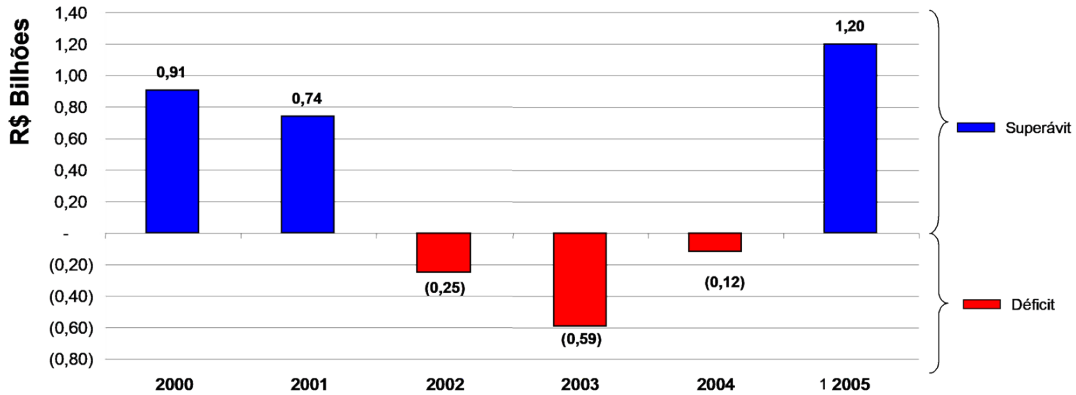
Desde 2001, a Prefeitura não apresentava um resultado financeiro superavitário, com o disponível maior do que as dívidas de curto prazo

FONTE: relatório da AUD

GRÁFICO Nº 3

Na gestão orçamentária do Município, vemos uma mudança na tendência, com a existência de superávit orçamentário em 2005

Resultado Orçamentário PMSP (2000-2006)



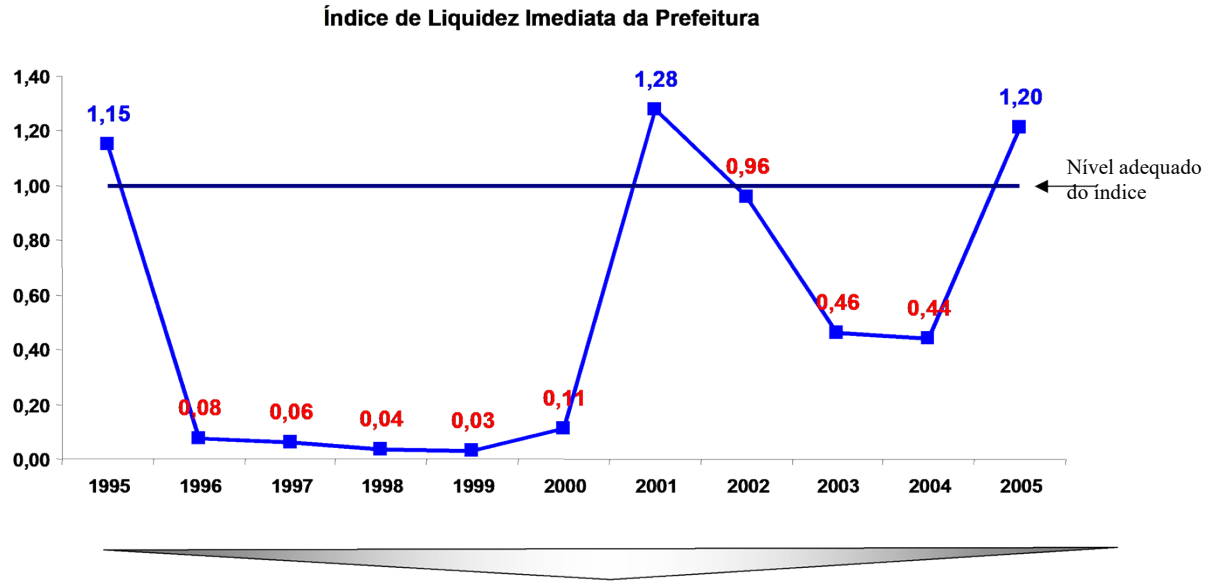
Este resultado foi devido à grande arrecadação do período, que se aproximou de 15,07 bilhões de reais

FONTE: relatório da AUD

FONTE: relatório da AUD

GRÁFICO Nº 4

O resultado financeiro superavitário proporcionou um índice de liquidez da Prefeitura adequado, superior a 1,0, o que não ocorria desde 2001



Com isso, a Prefeitura tinha em Caixa, ao fim do exercício, R$ 1,20 para cada real em dívidas de curto prazo

Se a **situação** desta forma é **louvável**, a conjuntura financeira do Município **não seria elogiável**, se tivesse sido incluído um terceiro fator nessa equação, ou seja, o **não pagamento** das dívidas até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isto sem considerar que, realizando-se análise de projeção **futura**, o montante das **obrigações** seria **elevado**, mediante o **acréscimo** ao valor não contabilizado do passivo, das importâncias correspondentes às demais **dívidas pendentes**, principalmente daquelas **abordadas** nas **Portarias SF 32 e 35/2005** que tratam, respectivamente, das **dívidas superiores** a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e **dívidas atreladas** aos recursos vinculados.

No processo das presentes Contas não existe o indicativo dos valores exatos, referentes ao "quantum" das obrigações dessas modalidades. No entanto, para se ter um **quadro indicativo** da situação dos **débitos existentes** e pagos, observa-se que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório - no item 4.7.1 – apresenta os seguintes **dados:**

1) **R$ 748,9 milhões** (setecentos e quarenta e oito, vírgula nove milhões de reais) que foram **requisitados pelos credores** em decorrência do chamamento da Secretaria das Finanças;

2) **R$ 202,3 milhões** (duzentos e dois vírgula três milhões de reais) que foi o **montante pago pelo Executivo** durante o **exercício de 2005**, por conta do estoque de dívidas relacionadas às despesas do ano de 2004 e anteriores. Neste valor estão **inclusos R$ 88,4 milhões** (oitenta e oito vírgula quatro milhões de reais) referentes aos pagamentos das **dívidas** de **contratos fixados** pela Portaria Intersecretarial nº 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA de valores até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

3) Além disso, segundo a Portaria da Secretaria das Finanças (Portaria SF 32/2005) as dívidas acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) serão pagas em 7 (sete) parcelas anuais, portanto, existem mais esses compromissos financeiros a serem honrados.

Retornando à questão das **duas infringências** enfocadas - a**) não pagamento** até o final do exercício de 2005 de despesas, de valores até R$ 100.000,00 (cem mil reais) efetivamente realizadas em 2004, e **b) cancelamento de empenhos** regularmente realizados e liquidados repercutindo como baixa do Passivo Financeiro - sua ocorrência reflete nos números apresentados na prestação de contas e **distorce** a situação financeira demonstrada pelos Balanços da Prefeitura.

Dentro do contexto político-administrativo em que foram tomadas as referidas ações técnicas, poderá haver uma **corrente**, com certeza **minoritária**, a defender que as mesmas se enquadram dentro do conjunto das **discricionariedades** facultadas ao agente público e, que este Tribunal de Contas **careceria de competência** para examiná-las.

Entretanto, a **discricionariedade administrativa não é sinônimo de "cheque em branco"** conferido ao Administrador Público, equivalente a **poderes incondicionados** ou **ilimitados**, mas, sim, uma **liberdade atrelada** a parâmetros decorrentes da **observância da Constituição Federal**, especialmente no que respeita aos **limites** que balizam a Administração Pública em geral e o obriga à **observância das leis**, dos princípios do Direito Administrativo, na consideração do interesse público a ser atendido.

No presente caso, há de se perquirir a motivação que levou a Administração Municipal a optar pelo pagamento das despesas orçamentárias realizadas no exercício de 2005, em detrimento daquelas realizadas até o exercício de 2004, em valor não excedente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), cujas liquidações deveriam ter precedência reconhecida pela Atual Administração, conforme previsto na Portaria Intersecretarial nº 1/05-SGM/SF/SJ/SEMPLA.

Em síntese, é **recomendável** e imperioso, que ainda na **atual gestão**, a Administração Municipal **equacione** de forma cabal essas questões, de modo a não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando dívidas para sucessores, **mantendo** assim o **equilíbrio econômico financeiro**, o respeito ao **estado de direito** e manutenção da **estabilidade** das **relações contratadas** ao longo do tempo, sem que haja lesão ou enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Da mesma forma, o cancelamento de empenhos regularmente realizados e liquidados, relativos ao exercício de 2004, demanda motivação a ensejar o exame das justificativas acerca de qual outro interesse público de maior relevo foi tutelado para deixar à

margem os credores dos respectivos empenhos, pois, como é cediço, todo ato administrativo pressupõe motivação em respeito ao **princípio constitucional da legalidade**.

Não há como negar que o controle da atividade discricionária administrativa está inserido nas **competências atribuídas aos Tribunais de Contas** pela **Constituição Federal**, conforme se lê dos **artigos 70 e 71** (Constituição Federal. Art.70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renuncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.Art.71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I – Apreciar as contas prestadas anualmente....II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis...). Significa, pois, alcançar o entendimento a respeito dos interesses públicos que motivaram o Administrador Municipal a optar por um determinado comportamento ao invés de outro.

Ocorre que o **entendimento mais consentâneo** com a realidade, norteada pelos princípios e normas vigentes, é o de que o equacionamento das obrigações pertinentes a interesses de terceiros e a situação financeira dos cofres municipais devem ser, primeiramente, de **ordem técnico-administrativa e legal**. E assim sendo, não se pode argumentar que a referida apreciação esteja afastada das atribuições deste Tribunal de Contas.

Igualmente, não se pode argumentar que não seja este Tribunal competente para expedir recomendações e determinações ao Executivo, com relação a procedimentos não convencionais, que os Órgãos jurisdicionados venham a praticar. As duas **impropriedades** acima consideradas, **causam preocupações** concernentes à maneira como a Secretaria das Finanças **procedeu** ao realizar os atos a elas correlatos. Em **momentos definidos**, fatos desta modalidade se submetem à aferição, quanto a eventual ilegalidade, à luz dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro, ainda, que por **atribuição constitucional** deste Tribunal de Contas, as conseqüências relacionadas aos indigitados atos do Executivo são detectadas em processos de auditorias, qualquer que seja sua natureza: contábil, financeira, operacional e patrimonial, e também de expedir determinações às entidades ou órgãos, objetivando o **exato cumprimento da lei**, se verificada ilegalidade.

Entretanto, este **assunto** já foi **avaliado** pelo **Relator**, de forma que a recomendação expedida é crucial para que o **Executivo leve a bom termo esta questão**.

E para finalizar, não são menos significativas outras **observações da Auditoria** com relação às atividades da Administração Municipal quanto aos pagamentos de **precatórios judiciais**, bem como as ações atinentes à **função Transporte**, conforme enunciarei a seguir:

a) Sobre os precatórios,

1) Em 2005, **não foi concluído o pagamento** da terceira parcela dos décimos dos precatórios devidos do exercício 2003, dividido em função da Emenda Constitucional e, por conseqüência, tampouco foi paga a quarta e quinta parcelas que seriam devidas até o final deste exercício.

2) Restam **pendentes de pagamento**, o saldo de **1998** dos precatórios de **natureza alimentar**, e o total dos últimos **sete exercícios** (de 1999 a 2005). Os **valores** que foram consignados no orçamento **revelaram-se inferiores** às **importâncias registradas** nas exigibilidades, sobre o pagamento do parcelamento de precatórios, alimentares e de pequenos valores.

3) Precatórios de pequeno valor, fazendo parte do MOC – Mapa Orçamentário de Credores - **não foram pagos** no transcorrer do exercício.

b) Sobre a função Transporte,

1) A Concessão e Permissão dos Serviços de Transporte, prevista na Lei Municipal número 13.241 de 2001 e levada a efeito na gestão da ex-Prefeita Marta Suplicy, implica que a **concessão**, como delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, será **condicionada** a **investimentos** em **bens reversíveis**. Desta forma, é obrigação dos operadores a execução de obras previstas no edital e no contrato de concessão.

Foi constatado que os investimentos, por parte dos concessionários, não se efetivaram. Essa é apenas uma das irregularidades, e que por si só, tem todos os elementos para **descaracterizar como concessão** a **forma atualmente operante dos serviços de transporte público de passageiros** neste Município.

2) Os **valores empenhados** para realização de **despesas** com **sinalização**, **engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito** foram **inferiores** ao **arrecadado com multas de trânsito**.

Se não bastasse o **descumprimento da legislação vigente**, é importante salientar que este fato suscita nos condutores de veículos o **questionamento** de que o Poder Público Municipal estaria **priorizando** a **arrecadação** da chamada **indústria de multas**, em detrimento a envidar **esforços** na efetiva **ação educacional de trânsito**.

Em que pese o montante arrecadado, **não pode** a Prefeitura continuar a **aplicar valor inferior ao obtido com a arrecadação das multas**, em despesas voltadas à sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

3) A Secretaria das Finanças **não repassou integralmente** os **valores do FUNSET** – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O Código Nacional de Transito – Lei 9.503 de 1997 – estabelece que o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadada será depositada na conta do FUNSET (Lei 9.503/97 - art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Parágrafo único: O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito..)

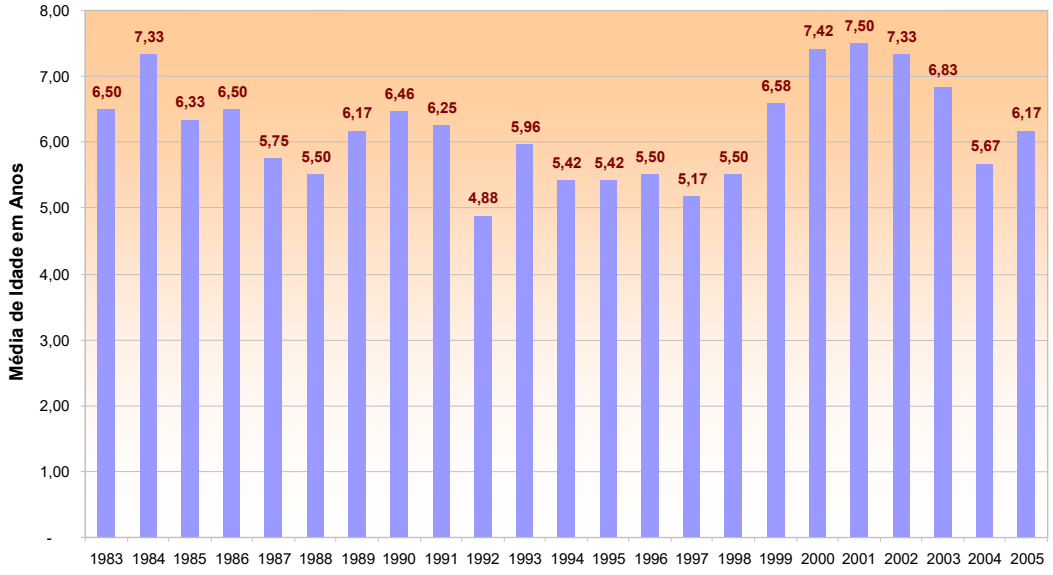
Considerando que o **valor total das multas arrecadadas** alcançou a importância de **R$ 350,6 milhões** (trezentos e cinqüenta vírgula seis milhões de reais), o valor devido **é R$ 17,3 milhões** (dezessete vírgula três milhões de reais), enquanto o **valor empenhado foi de somente R$ 12,4 milhões** (doze vírgula quatro milhões de reais).

No tocante à **função transporte**, **ressalta-se** que diversas questões relacionadas com este assunto são **objeto de acompanhamento por este Tribunal**. Observa-se que algumas ações primordiais da Secretaria Municipal de Transporte se desenvolvem de **forma morosa**, prejudicando seu equacionamento, acarretando **conseqüências previsíveis** sobre o assunto, tais como:

a) A **insuficiência de recursos prejudicou** o gerenciamento dos projetos e programas de trânsito, principalmente com relação ao item de segurança e educação de trânsito.

b) **A idade média da frota de ônibus** do Subsistema Estrutural **é alta**, **piorando a qualidade dos serviços**, cabendo a Secretaria dos Transportes **exigir** o cumprimento **integral** dos contratos **(ver gráfico nº 5)**.

GRÁFICO Nº 5
IDADE MÉDIA DA FROTA



Fonte: SPTrans

É fato notório que o assunto transporte coletivo na Capital sempre foi e **é polêmico** nas ações desenvolvidas pelas Administrações Municipais, em especial no período de 2001 a 2006, uma vez que **ficou contumaz o descumprimento dos contratos vigentes**, como ocorre na utilização de veículos com mais de 10 anos, exigindo-se, portanto, que o **Executivo faça cumprir o pactuado**, sob pena de rescisão. Sintetizando, ver as **tabelas nºs 6 e 7**.

TABELA Nº 6

Desta forma, é possível perceber que as questões principais foram abordadas de forma adequada

Gestão Orçamentária	Gestão Financeira	Gestão Patrimonial
•Adequado nível de receitas •Economia orçamentária •Resultado orçamentário superavitário	•Aumento grande do disponível •Índice de liquidez adequado •Resultado financeiro superavitário	•Metas Fiscais observadas nos termos da LRF •Diminuição dos índices, indicando esforço fiscal

Verificamos que a saúde financeira do Município melhorou significativamente, demonstrando evolução no trato das questões relacionadas

TABELA Nº 7

Resumo das infringências no exercício de 2005

Gestão Financeira / Orçamentária	Precatórios	Função Transporte
•Não pagamento até o final de 2005 das despesas de valores até R$ 100 mil, efetivamente realizadas em 2004, em desatendimento à Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA/2005 •Cancelamento de empenhos regularmente realizados e liquidados, repercutindo como baixa no Passivo Financeiro	•Não conclusão do pagamento da terceira parcela dos décimos dos precatórios devidos, relativos ao exercício de 2003 •Restam pendentes de pagamento o total dos precatórios dos exercícios de 1999 a 2005, bem como o saldo de natureza alimentar de 1998 •Os valores consignados no orçamento para pagamento do parcelamento de precatórios de natureza alimentar e de pequeno valor foram inferiores às exigibilidades •Não pagamento no decorrer do exercício dos precatórios de pequeno valor que fazem parte do MOC – Mapa Orçamentário de Credores	• Os valores empenhados nas despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito foram inferiores ao arrecadado com multas de trânsito •Idade média da frota do Subsistema Estrutural ao final do exercício, cerca de 2 meses acima do estipulado para o período •Não repasse integral dos valores do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito •Não realização de investimentos em bens reversíveis ao Poder Público por parte dos concessionários •Prejuízo do gerenciamento de projetos e programas de transito, principalmente com relação ao item de segurança e educação de trânsito, devido à insuficiência de recursos

Isto posto, coerentemente com posições anteriores por mim adotadas e, em consonância com o pronunciamento do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Executivo, no exercício de 2005, com as RECOMENDAÇÕES propostas.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de agosto de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pelo artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 75, bem como pelo artigo 19, inciso I, da Lei Municipal 9.167, de 03 de dezembro de 1980, na sua redação atual, e pelo artigo 57 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece que compete ao Tribunal de Contas "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, (...), mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá termo final em 31 de março de cada exercício";

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2005 foram prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito dentro do prazo estabelecido no artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO os Relatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a detalhada análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2005, quanto à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal e municipal vigentes, e, quanto ao conteúdo, de modo geral e até onde o exame pode ser

realizado para emissão de parecer, representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município em 31 de dezembro de 2005, com as recomendações contidas no parecer;

CONSIDERANDO o exame do Corpo Técnico acerca da execução dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo então Prefeito José Serra no exercício do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte de Controle;

CONSIDERANDO que as Contas apresentadas, referentes ao exercício de 2005, de modo geral, atenderam aos princípios que regem a Administração Pública condizentes à legalidade e à legitimidade, excetuadas as falhas e deficiências anotadas;

CONSIDERANDO que as ocorrências relativas às recomendações apontadas devem ser sanadas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, eficiência e transparência, norteadores da conduta da Administração Pública;

CONSIDERANDO que essas ocorrências não dizem respeito diretamente aos atos de gestão do Chefe do Executivo, o qual deverá ser cientificado, ou mesmo alertado, a respeito de imperfeições existentes em sua administração, de responsabilidade direta de alguns ordenadores de despesas da Municipalidade, a quem serão dirigidas as recomendações e a reiteração das determinações relativas a exercícios anteriores;

CONSIDERANDO as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, encartadas às fls. 444/510 e 779/799 dos autos, em obediência ao artigo 37 da Lei Municipal 9.167, de 03 de dezembro de 1980, na sua redação atual, e ao artigo 110 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tomar e julgar as contas anualmente prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito;

CONSIDERANDO, por fim, que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais do exercício de 2005, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Local, não obstam nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal de Contas, dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as de empresas e fundações

instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, em consonância com os artigos 47 e 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECIDE, por unanimidade, emitir, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Magna Carta, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, parecer prévio favorável à aprovação das contas sub examine, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim, bem assim com as declarações de voto apresentadas pelo Conselheiro Revisor Edson Simões, pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Maurício Faria, haja vista que os balanços gerais do Município representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2005, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, bem como o resultado das ações realizadas, demonstram que as contas prestadas pelo então Prefeito do Município de São Paulo, Excelentíssimo Senhor José Serra, estão em condições de ser aprovadas no julgamento a realizar-se pela Câmara Municipal, com as determinações e recomendações que se seguem, consoante constatações alcançadas nestes autos:

I - Em reiteração às determinações e recomendações consignadas no parecer a respeito das contas do exercício de 2004:

1 - Que a **Secretaria Municipal de Finanças**:

1.1 - promova a conciliação bancária da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, anteriores a 31/12/03, no valor de R$ 489.207,03 (quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e sete reais e três centavos);

1.2 - mantenha os serviços de conciliação das contas bancárias sempre atualizados, inclusive com a emissão de relatórios gerenciais correspondentes, conservando os devidos controles sobre as pendências detectadas, para proporcionar a necessária segurança no processamento dos lançamentos contábeis;

1.3 - implemente, em conjunto com a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, uma efetiva solução para as irregularidades detectadas, sob pena de apuração específica, ante a gravidade do problema do não-pagamento dos precatórios;

1.4 - promova os registros contábeis nas contas patrimoniais que evidenciem a contratação referente ao programa ReLuz (Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente), considerando que o adimplemento ao Contrato 002/SIURB/2002 e do Termo Aditivo 005/SIURB/2003 depende da efetivação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre a ELETROPAULO e a ELETROBRÁS e, ainda, que a parcela das obrigações do Executivo, relativas a esta

operação, estão vinculadas à progressividade da implantação de melhorias na rede de iluminação pública por parte da ELETROPAULO;

1.5 - revise e atualize, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os critérios utilizados no cálculo dos rateios dos gastos com educação; demonstre o cálculo do índice usado no rateio de despesas com os serviços de análise e processamento de dados, dando a devida publicidade, visto que as demonstrações dos gastos com o ensino referentes a 2005 não evidenciaram o atendimento dessas recomendações;

1.6 - indique a aplicação, no ensino fundamental, de R$ 174.400.000,00 (cento e setenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) faltantes, devidamente atualizados, referentes aos exercícios de 2002 a 2004, relacionados ao que dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo certo que o demonstrativo referente ao exercício de 2005 não evidenciou a aplicação desses valores;

1.7 - regularize a situação do saldo negativo apresentado em Restos a Pagar não processados do exercício de 2002;

1.8 - proceda, pela Coordenadoria de Projetos Sociais, à aferição dos requisitos necessários à concessão ou prorrogação do Programa Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM, previstos no artigo 1º da Lei 12.651/98, alterado pela Lei 13.265/02;

1.9 - adote providências no sentido de instituir, por lei, fundo especial para regulamentar a aplicação correta e adequada dos recursos provenientes das multas de trânsito.

2 - Que a **Secretaria Executiva de Comunicação** – **SECOM**:

2.1 - publique integralmente os gastos com publicidade no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município, visto que os relatórios publicados no D.O.C. limitam-se a apontar os valores globais despendidos pela Administração Direta e pelos entes da Administração Indireta, sem detalhamento, por campanha, não permitindo, desta forma, a averiguação do cumprimento do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

3 - Que a **Secretaria Municipal de Educação**:

3.1 - encaminhe, ao Chefe do Executivo Municipal, proposta de projeto de lei visando a disciplinar as despesas a serem consideradas como de ensino fundamental, posto que esta Secretaria, até o momento, não adotou nenhuma providência com vistas ao atendimento dessa recomendação;

3.2 - programe, com a **Secretaria Municipal de Planejamento**, os projetos e atividades do orçamento, de forma que ele cumpra seu papel de instrumento de planejamento, notadamente os referentes à construção, readequação, reforma e ampliação de escolas e creches;

3.3 - providencie a realização de procedimentos licitatórios destinados à contratação de manutenção de equipamentos eletro-eletrônicos, instrumentos musicais e sistema de ar condicionado dos Centros Educacionais Unificados (CEUs);

3.4 - aprimore, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Transportes**, os procedimentos para acompanhamento e avaliação do Programa de Transporte Escolar, especialmente em relação à nomeação da Comissão Coordenadora do Programa, ao aperfeiçoamento do Sistema Escola "on-line", à maior integração entre as unidades envolvidas para o adequado funcionamento do Programa e ao controle de freqüência dos alunos, bem como dê ciência a todos os servidores e unidades escolares (UE) envolvidos com o funcionamento do programa;

3.5 - regularize a situação dos 126 (cento e vinte e seis) professores do Ensino Fundamental II, sem licenciatura, quer pela apresentação dos certificados, quer pela promoção de cursos.

4 - Que a **Secretaria Municipal de Gestão**:

4.1 - cumpra o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal 13.245/01, referente ao rateio dos gastos com inativos para comprovação dos gastos com educação;

4.2 - adote providências no sentido de atender, de forma cabal, às exigências contidas no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de acrescer, às despesas com pessoal do Executivo, os gastos com pessoal das empresas dependentes, assim identificadas no artigo 2º da referida lei, sem prejuízo do exame da questão pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, quando da análise das contas das empresas estatais;

4.3 - elabore, pelo seu **Almoxarifado Central**, inventários periódicos, referentes ao material de distribuição gratuita e bens permanentes estocados.

5 - Que a **Secretaria Municipal da Saúde**:

5.1 - promova a implantação e operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei 13.563/03, regulamentada pelo Decreto 44.031/03, em cumprimento ao artigo 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

5.2 - promova, pelo Conselho Municipal de Saúde, ampla discussão dos instrumentos de planejamento – Agenda de Saúde Municipal e o Plano Municipal de Saúde –, conforme disposto no Capítulo III, item 55 "a", da Norma Operacional da

Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002 (Portaria MS/GM 373/2002 e regulamentação complementar).

6 - Que a **Secretaria Municipal de Planejamento**:

6.1 - indique, na peça orçamentária de 2007, dotação específica para item de despesa com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, no valor de R$ 110.603.615,80 (cento e dez milhões, seiscentos e três mil seiscentos e quinze reais e oitenta centavos), arrecadado com multas de trânsito e não aplicado no ano de 2004.

7 - Que as **Secretarias Municipais da Saúde, de Educação, de Transportes e do Meio Ambiente**:

7.1 - implementem, individualmente, medidas objetivando atender às determinações que visem ao aperfeiçoamento do Desempenho Operacional da Secretaria, com o objetivo de que sejam alcançadas as metas definidas no Plano Plurianual – PPA.

II – Recomendações do Exercício:

A) aquelas originadas das conclusões constantes do trabalho de auditoria levado a efeito pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Município:

1 - Que a **Secretaria Municipal de Finanças**:

1.1 - dê continuidade, conforme noticiado pela PFM, ao pagamento de credores de importâncias inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), de que cuida o inciso I do artigo 1º da Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA/2005, normalizada pela Portaria SF 31/2005, relativas aos cancelamentos de empenho ocorridos em 2004, que deveriam ter sido pagos até o final do exercício, envidando esforços para sanar imprevistos com relação à liquidação e envio de pagamentos ao Tesouro;

1.2 - reconheça e faça valer, dentro do exercício, depósitos bancários de receitas efetuados em suas contas, evitando-se providências tardias, como confirmado pela própria PFM, após consulta à SF;

1.3 - não proceda ao cancelamento de Restos a Pagar referente a despesas constitucionais e legais destinadas à Câmara Municipal de São Paulo, nem ao cancelamento de empenhos já liquidados, independentemente de constar do decreto a salvaguarda dos direitos do credor, dada a conseqüente influência no Passivo Financeiro;

1.4 - persista na promoção das medidas necessárias à redução do excedente apurado na relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida, conforme estabelecido na Resolução 40/01 do Senado Federal;

1.5 - cumpra, rigorosamente, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Planejamento**, esta sob os aspectos orçamentários e aquela na obtenção de recursos, as normas estabelecidas para pagamento de precatórios, fixadas no artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 2º do Decreto 40.750/01, no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 13.179/01, esta quanto aos precatórios de pequeno valor;

1.6 - dê continuidade, juntamente com a **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**, ao quanto já informado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que dá conta do cumprimento, no exercício de 2006, do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/00, com a conseqüente obediência da ordem cronológica de pagamentos dos precatórios de natureza não alimentar, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;

1.7 - atenda ao disposto no inciso VI do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao destaque devido no que se refere à origem e ao destino de receitas provenientes da Alienação de Bens Móveis, conforme compromisso assumido na manifestação de fls. 779/799;

1.8 - cumpra os prazos referentes à publicação dos quadros relativos à demonstração de Receita e Despesa, conforme estabelece o § 3º do artigo 2º da Lei 13.303/02, bem como inclua, nos demonstrativos de Gastos com Pessoal, os valores referentes a despesas das empresas dependentes, conforme estabelece a alínea "b" do inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em função do entendimento contido no inciso III do artigo 2º da referida lei;

1.9 - exija, de maneira eficaz, por intermédio do **Departamento de Contadoria**, dos gestores de fundos municipais, os demonstrativos contábeis previstos nos parágrafos únicos dos artigos 38 e 39 do Decreto 45.695/05 e, nos exercícios seguintes, no Decreto de Execução Orçamentária do respectivo exercício;

1.10 - contabilize, como transferências financeiras, os repasses realizados ao Poder Legislativo, bem como às Autarquias Municipais, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Portaria 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.11 - aprimore seu Controle Interno quanto às contas correntes utilizadas para pagamento de seus fornecedores, em razão das diferenças apuradas entre os saldos contábeis e os saldos de extratos;

1.12 - equacione pendências, detectadas e expostas no relatório, nas **contas** números 6.393-2, 58.021-X e 60.090-3, mantidas junto ao **Banco do Brasil S.A.**, 13.007.159.3, junto ao **Banco Nossa Caixa**, e 45.000.032-1, junto ao **Banespa**;

1.13 - contabilize, tempestivamente, os resgates de aplicações financeiras;

1.14 - inste a **Secretaria Municipal da Saúde** a adotar providências concretas para a transferência dos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Patrimônio inicial das Autarquias Hospitalares;

1.15 - aperfeiçoe os procedimentos para incorporação de bens do Ativo Permanente, em razão do lapso de tempo decorrido entre as aquisições, as incorporações e os valores a incorporar de exercícios anteriores, cujas pendências remontam a 1997;

1.16 - promova, juntamente com a **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**, estudos acerca da possibilidade de realização dos créditos inscritos na Dívida Ativa, considerando a legislação aplicável, constituindo provisão contábil para eventuais perdas, destinada a registrar os créditos em relação aos quais há incerteza quanto às liquidações, e adequando os Demonstrativos Contábeis do Município, para que deles conste o provável valor de realização dos ativos classificados como Dívida Ativa;

1.17 - regularize a contabilização, em duplicidade, dos valores renegociados relativos ao PASEP;

1.18 - elabore demonstrativo, que deverá acompanhar a próxima prestação de contas, indicando os valores, bem como seus credores, subordinados às regras estabelecidas pela Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA/2005 e demais portarias regulamentadoras, contabilizados ou não em Restos a Pagar;

1.19 - proceda ao pagamento, ainda na atual gestão, observadas as disponibilidades de caixa, dos credores abrangidos pelo inciso II do artigo 1º da Portaria Intersecretarial 1/SGM/SF/SJ/SEMPLA/2005, a fim de que se atenda à legislação de mister, o estado de direito e a estabilidade das relações jurídico-econômicas;

1.20 - adote e publique medidas corretivas a serem tomadas para atender ao disposto no artigo 3º, inciso II, parágrafo único, e artigo 4º da Resolução 40/01 do Senado Federal, que determinam a redução do excedente, tendo em conta que o limite da Dívida Consolidada foi ultrapassado;

1.21 - prossiga na observância do quanto disposto na Lei 13.179/01, no que tange à contabilização e pagamento de precatórios de pequeno valor;

1.22 - compatibilize os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal com os valores indicados, nos respectivos Relatórios, pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas e Autarquias;

1.23 - elabore, já para o exercício de 2006, quadros que acompanhem as Contas do Executivo Municipal, demonstrando a movimentação financeira e contábil das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, Quota Estadual e Municipal do Salário Educação – QESE e Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – PNAE/FNDE;

1.24 - demonstre, por meio de anexos, já para a próxima prestação de contas, a origem e a aplicação de recursos vinculados, identificando a procedência e o uso de cada receita;

1.25 - promova, juntamente com a **Secretaria Municipal de Transportes** e a **Secretaria Municipal de Educação**, uma forma mais adequada de rateio dos gastos com transporte escolar, levando em conta a efetiva utilização da gratuidade do transporte;

1.26 - elabore, por meio de anexos, os quais deverão acompanhar as próximas Contas Municipais, demonstração da movimentação e execução das receitas e despesas vinculadas à Saúde, detalhadas por programas.

2 - Que a **Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM**:

2.1 - adote, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Finanças**, conforme consta das justificativas assinaladas na manifestação do órgão fazendário, a publicação de dados completos, detalhados por campanha, relativos a gastos com publicidade, em consonância com os dados existentes no sistema NovoSEO, para cumprimento do disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município;

2.2 - adote, como regra, a autuação de processo próprio, anteriormente ao início de procedimentos que gerem obrigações, despesas e pagamentos, tudo em conformidade com o que dispõe o artigo 11 do Decreto 15.306/78, dando, assim, forma ao anunciado pela Procuradoria da Fazenda Municipal na sua intervenção processual;

2.3 - desenvolva banco de dados que possibilite acompanhar e avaliar os preços praticados pelos fornecedores de serviços e materiais de publicidade, observando a sua compatibilidade com o princípio da economicidade e o atendimento ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

3 - Que a **Secretaria Municipal de Gestão**:

3.1 - dê continuidade, em conjunto com a **Secretaria Municipal de Educação**, às medidas adotadas junto à PRODAM, e noticiadas pela PFM, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 13.245/01, quanto à vinculação de servidores inativos à Pasta da Educação, para fins de rateio de suas despesas nos gastos com Educação.

4 - Que a **Secretaria Municipal de Educação**:

4.1 - agilize a implementação do controle referente ao encaminhamento da relação de crianças/adolescentes, integrantes do Programa Renda Mínima, com freqüência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), estabelecido pela Portaria 3.461/01, da própria Secretaria, cujo processo de implantação, segundo informado pela PFM, já foi iniciado;

4.2 - utilize, integralmente, os recursos financeiros da Quota Estadual e Municipal do Salário Educação (QESE);

4.3 - adote providências para melhorar as deficiências apresentadas nos serviços de vigilância e segurança dos CEUs;

4.4 - promova as ações competentes, junto aos construtores ou por meio da **Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos**, para reparação das rachaduras e afundamento do piso no CEU Alvarenga;

4.5 - adote providências para o funcionamento da unidade de tratamento de esgotos do CEU Alvarenga, bem como para regularizar a obra junto aos órgãos ambientais;

4.6 - adote providências para o funcionamento dos elevadores dos CEUs Rosa da China e Alvarenga e, deste último, também dos equipamentos destinados ao controle de ingresso de usuários que estão desativados, dificultando o acesso de portadores de necessidades especiais;

4.7 - regularize a situação do benefício de 20.005 (vinte mil e cinco) famílias com bloqueio quanto ao recebimento dos benefícios do Programa Renda Mínima e de 5.548 (cinco mil quinhentos e quarenta e oito) beneficiários que sacam o rendimento fora do Município de São Paulo.

5 - Que a **Secretaria Municipal de Transportes**:

5.1 - promova, por intermédio do **Departamento de Transporte Público**, a juntada de Nota Fiscal e demais documentos de mister, bem como a autuação de processos individualizados para cada pagamento de despesa relativo a transporte escolar, obedecendo, assim, ao prescrito no § 2º dos artigos 14 e 16, todos do Decreto

45.695/05 e, nos exercícios seguintes, às disposições contidas no Decreto da Execução Orçamentária do respectivo exercício.

6 - Que a **Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**:

6.1 - aperfeiçoe os procedimentos de controle e acompanhamento dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA, no que diz respeito a transplante, corte, preservação de exemplares arbóreos, plantio e manutenção de mudas de compensação.

B) aquelas originadas dos elementos carreados aos autos:

1 - que a próxima Prestação de Contas venha acompanhada de esclarecimentos objetivos sobre as recomendações efetuadas no exercício anterior;

2 - que as Despesas pagas, sem prévio empenho, sejam informadas a este Tribunal, com indicação do motivo e do responsável pela sua ocorrência;

3 - que as futuras prestações de contas sejam acompanhadas de anexo que discrimine os valores despendidos com incentivos culturais;

4 - que sejam encaminhados a este Tribunal, juntamente com as Contas do exercício de 2006, os trabalhos de auditoria levados a efeito pelo Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças;

5 - que, nas futuras prestações de contas, seja encaminhada a composição das Despesas de Exercícios Anteriores que integraram a base de cálculo, para fins do artigo 212 da Constituição Federal, indicando a sua fundamentação e excluindo as despesas de exercícios anteriores já consignadas como despesas de educação;

6 - que seja avaliado o crescimento do endividamento das empresas públicas e sociedades de economia mista, com apresentação de propostas exeqüíveis para sua solução a curto prazo;

7 - que seja criado, em cada órgão que represente função de governo, Sistema de Controle Interno, nos moldes do preconizado no artigo 70 da Constituição Federal.

III – Determinações dirigidas aos órgãos deste Tribunal:

A) Secretaria Geral:

1 - expedir ofício ao Poder Executivo, transmitindo alerta deste Tribunal quanto ao risco de comprometimento das finanças municipais, em virtude de valores não reconhecidos no Passivo do Município de São Paulo;

2 - providenciar a publicação, juntamente com relatório e o voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim, da parte do relatório da auditoria que analisou o desempenho operacional das funções Educação, Saúde, Transporte e Meio Ambiente.

B) Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

1 - promover auditoria para verificar a situação do fundo de reserva citado na Lei Federal nº 10.819/03, que dispõe sobre os depósitos judiciais dos tributos, no âmbito municipal;

2 - providenciar, para o próximo exercício:

2.1 - a constituição de volume especial contendo toda a legislação citada ao longo do trabalho de exame das contas anuais do Executivo;

2.2 - a elaboração de caderno contendo, por extenso, as denominações utilizadas de forma abreviada no relatório.

3 - acompanhar, com especial atenção quando da apresentação do relatório anual das Contas do Executivo referentes ao exercício de 2006, as infringências e impropriedades apontadas em seu relatório, as quais não tenham sido convertidas em recomendações no voto do Relator;

4 - identificar e extrair dos autos as questões atinentes a Transporte, no que toca aos aspectos de renovação da frota e dos investimentos, devendo o material ser encaminhado ao Conselheiro Edson Simões, inclusive com a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre o tema, para seu conhecimento e avaliação;

5 - encaminhar ao Conselheiro Edson Simões os elementos necessários para instauração de processo voltado aos estudos para melhor avaliação dos argumentos produzidos pela Fazenda sobre a aplicação dos recursos advindos da imposição de multas de trânsito, uma vez que foi noticiada a concordância do Ministério Público sobre o destino de tais recursos sem, no entanto, apresentação de elementos de convicção.

DECIDE, ainda, por maioria, vencido o Conselheiro Maurício Faria, que votou acompanhando estritamente o voto do Conselheiro Relator, agregar, às recomendações aprovadas nos termos do voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim, aquelas consignadas nas declarações de voto do Conselheiro Revisor Edson Simões e Conselheiro Eurípedes Sales, quais sejam:

A) Conselheiro Edson Simões:

Conforme ficou demonstrado no voto e através dos gráficos que o integram, a Administração possuía **disponibilidade financeira** para pagamento dos **credores**, portanto, a Administração Municipal, ainda na atual gestão, deverá **equacionar** de forma cabal todas as questões financeiras apontadas, a fim de não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal deixando dívidas para sucessores, mantendo assim o **equilíbrio econômico-financeiro**, o respeito ao estado de direito e a manutenção da estabilidade das relações contratadas ao longo do tempo, sem que haja lesão ou enriquecimento ilícito de qualquer das partes, visto ser evidente que uma dívida regularmente reconhecida constitui uma obrigação de pagamento, por qualquer ente que a tenha assumido e, conseqüentemente, deve ser honrada como expressão do princípio jurídico de que pactos devem ser cumpridos.

Que seja equacionada a questão dos **precatórios**, cujo pagamento da terceira parcela dos décimos devidos do exercício 2003 não foi concluído e, por conseqüência, não foram pagas da quarta e quinta parcelas que seriam devidas até o final deste exercício, restando pendente o saldo de 1998 dos precatórios de natureza alimentar e o total dos últimos sete exercícios (de 1999 a 2005). Além disso, constatou-se que os valores consignados em orçamento estão inferiores aos registrados nas exigibilidades, no caso de pagamento parcelado de precatórios de natureza alimentar e de pequeno valor. Cabe registrar também o não pagamento de precatórios de pequeno valor que fazem parte do MOC – Mapa Orçamentário de Credores.

Que, na questão dos **transportes**, sejam tomadas **providências** para o cumprimento, por parte dos operadores, da execução de obras previstas no **edital** e no **contrato de concessão**, tendo em vista que os investimentos por parte dos concessionários não se concretizaram, descaracterizando como concessão a forma atualmente operante dos serviços de transporte público de passageiros do Município e ferindo os ditames da Concessão e Permissão dos Serviços de Transporte, prevista na Lei Municipal nº 13.241 de 2001 que define que a concessão, como delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, será condicionada a investimentos em bens reversíveis.

Que as questões relacionadas à função transporte, objeto de acompanhamento por este Tribunal, sejam observadas e equacionadas, já que algumas ações primordiais da Secretaria Municipal de Transportes se desenvolvem de forma morosa, solapando seu equacionamento e acarretando conseqüências previsíveis como a insuficiência de recursos que prejudica o gerenciamento de projetos e programas, principalmente aqueles voltados à **segurança e educação de trânsito**.

Que seja exigido, por parte da Secretaria Municipal de Transportes, o **cumprimento integral dos contratos** no tocante à **renovação da frota**, tendo em vista a **elevada idade média dos ônibus** do Subsistema Estrutural, com reflexos negativos na qualidade dos serviços, e que o Executivo faça cumprir o pactuado, sob pena de rescisão, uma vez que ficou contumaz o descumprimento dos contratos vigentes, como ocorre na utilização de veículos com mais de 10 anos.

Que os **valores** empenhados para realização de despesas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito **não sejam inferiores** ao total arrecadado com **multas de trânsito**, conforme ocorreu no exercício de 2005.

Que a Secretaria Municipal de Finanças **repasse** integralmente os **valores** do **FUNSET** – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, de acordo com o disposto no Código Nacional de Trânsito – Lei 9.503 de 1997 – que estabelece o percentual de cinco por cento do valor arrecadado nas multas de trânsito, a ser destinado ao FUNSET, tendo em vista que, do valor total arrecadado de R$ 350.600.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões e seiscentos mil reais), somente foram empenhados R$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), enquanto o valor devido atingiu R$ 17.300.000,00 (dezessete milhões e trezentos mil reais).

B) Conselheiro Eurípedes Sales:

Que, ante a declarada e demonstrada situação favorável das finanças do Município, a Administração resolva a questão da dívida objeto da citada Portaria Intersecretarial, dentro dos limites temporais de seu mandato, comunicando a esta Corte o plano respectivo, em 90 dias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de agosto de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

EURÍPEDES SALES
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro